

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.05.93
EMENTÁRIO Nº 1702 - 2

184

22/04/93

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO Nº 568-5 REPÚBLICA ITALIANA
(Questão de Ordem)

01702020
03470000
05681000
00000130

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQTE. : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO. : ANTONELLO CAPPELLO

E M E N T A : EXTRADIÇÃO - DESCUMPRIMENTO, PELO ESTADO REQUERENTE, DO ART. 80, "CAPUT", DA LEI 6.815/80 - NECESSIDADE DE QUE AS INDICAÇÕES PRECISAS SOBRE O FATO DELITUOSO CONSTEM DO PRÓPRIO MANDADO DE PRISÃO - CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA - PERSISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO POR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO.

- O pedido extradicional, deduzido perante o Estado brasileiro, constitui - quando instaurada a fase judicial de seu procedimento - ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado.

A ação de extradição passiva faz instaurar, com o seu ajuizamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, um processo de caráter especial, sem dilação probatória, por incumbir ao Estado requerente o dever indeclinável de subsidiar a atividade extradicional do Governo brasileiro, ministrando-lhe, "ex ante", os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem legal ou de índole convencional.

O processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental, pois ao Estado requerente é exigível a obrigação de produzir, dentre outros elementos, aqueles que constituem os documentos indispensáveis à própria instauração do juízo extradicional.

A exigência estabelecida pelo art. 80, "caput", da Lei nº 6.815/80 - que reclama indicações precisas sobre os diversos aspectos concernentes ao fato delituoso - não se tem por satisfeita quando, embora desatendida pelo mandado de prisão provisória, revela-se passível de suprimento por outros elementos de caráter informativo existentes aliunde. A indicação precisa e minuciosa de todos os dados concernentes ao fato delituoso há de conter-se, exclusivamente - como requer e ordena a lei brasileira -, nas peças, que são de produção necessária, referidas no "caput" do art. 80 do Estatuto do Estrangeiro.



As imprecisões e omissões concernentes ao local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso impedem o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, do seu poder de controle sobre a legalidade do pedido extradicional.

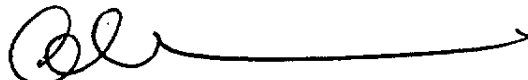
A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art. 80, "caput", do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado estrangeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em indeferir liminarmente o pedido de extradição e determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o extraditando.

Brasília, 22 de abril de 1993.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR

/jdm.



22/04/93

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO Nº 568-5 REPÚBLICA ITALIANA
(Questão de Ordem)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQTE. : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO. : ANTONELLO CAPPELLO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de pedido de extradição formulado pelo Governo da República Italiana, com fundamento em promessa de reciprocidade, que se destina a promover a entrega, ao Estado requerente, de ANTONELLO CAPPELLO, acusado de envolvimento em práticas delituosas concernentes ao tráfico de substância entorpecente.

O pedido de extradição veio precariamente instruído, apenas acompanhado - no que concerne às exigências inderrogáveis da lei brasileira (art. 80, caput, da Lei nº 6.815/80) - de cópia de mandado de prisão provisória expedido pelo Juízo dos Inquéritos Preliminares de Ancona.

Esse ato judicial, após mencionar que o extraditando, associando-se criminosamente com terceiros, teria praticado "várias ações executivas" concernentes a "um mesmo projeto criminoso", com o objetivo de importar para a Itália "numerosas quantidades de cocaína", expõe, da maneira mais vaga possível, que esses comportamentos delituosos teriam ocorrido "Em Ancona, Roma e em território estrangeiro, nos últimos meses do ano de 1989 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1990" (fls. 8).



01702020
03470000
05682000
00000270

Eis o teor, no ponto questionado, do mandado judicial (fls. 8), **verbis**:

"**TRIBUNAL DA JUSTIÇA DE ANCONA**
(Repartição do Juiz dos Inquéritos Preliminares)

DESPACHO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PESSOAL
(Art. 272 e seguintes C.P.P.)

O JUIZ DOS INQUÉRITOS PRELIMINARES

Visto o pedido de aplicação da medida cautelar de custódia em cárcere, feito pelo atual Procurador da República, pedido entregue aos autos em 9.4.1990, contra **CAPPELO ANTONELLO**, nascido em Amélia em 9 de agosto de 1956 e residente em Módica (Província de Ragusa) na Rua Nuova Santo Antonio n. 62.

ACUSADO

em co-autoria com **BATTAGLIA Lorenzo** e **CANCELLIERI Serenella**, como estão qualificados nos autos:

- a) do delito previsto e punido: no artigo 75 da Lei n. 685 de 22.12.1975, por se terem associados para fim de praticarem mais crimes aos quais se refere o artigo 71 da Lei sobre as substâncias estupefacientes.
- b) do crime previsto e punido: no artigo 110, 81, caput, do C.P. e 71 da Lei sobre as substâncias estupefacientes, por terem, em co-autoria e com várias ações executivas de um



[Handwritten signature]

mesmo projeto criminoso, detido, até com o fim de importar na Itália, numerosas quantidades de cocaína.

Em Ancona, Roma e em território estrangeiro, nos últimos meses do ano de 1989 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1990."

Por entender que os elementos informativos constantes dessa peça processual revelavam-se extremamente insatisfatórios, e por considerar que o mandado judicial em causa não se prestava - ante a explícita e categórica exigência da lei brasileira, que reclama indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso (art. 80, *caput*, da Lei nº 6.815/80) - a fundamentar qualquer postulação de caráter extradicional, determinei, por duas vezes, a complementação instrutória do pedido (fls. 266/270 e 316).

O Estado requerente, contudo, persistindo em sua conduta de claro descumprimento ao art. 80, *caput*, do Estatuto do Estrangeiro, não supriu a falha apontada, permanecendo ausente dos autos, em consequência, a documentação pertinente à precisa indicação dos elementos relativos ao evento delituoso cuja suposta prática motivou a expedição do mandado de prisão provisória.

A douta Procuradoria-Geral da República, pronunciando-se sobre esse aspecto essencial concernente ao cumprimento da norma impositiva consubstanciada no art. 80, *caput*, da Lei nº 6.815/80, opinou pelo indeferimento liminar do



[Handwritten signature]

pedido, em parecer assim ementado (fls. 431/435, 431), **verbis**:

"EMENTA - Extradição - Deficiência na instrução - Indeferimento. Se o pedido está fundado em decreto de prisão que não preenche os requisitos do art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80, já que não contém indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, deve o mesmo ser liminarmente indeferido, já que o Estado requerente não supriu a falha apesar de lhe ter sido dada oportunidade para tal."

Tendo em vista que o mandado de prisão que instrui o pedido não atende à exigência do art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80, trago o feito em questão de ordem para que seja apreciado, pelo Plenário desta Corte, o tema concernente ao indeferimento liminar do pedido extradicional.

É o relatório.



/csf.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Trata-se de extradição passiva, de caráter instrutório, formalizada pela República Italiana, com o objetivo de conseguir, do Governo brasileiro, a entrega de ANTONELLO CAPPELLO, que está sendo processado, naquele País, por suposta prática de atos delituosos tipificados na legislação penal concernente ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Este pedido de extradição, consubstanciado em Nota Verbal produzida pela Embaixada da Itália, fundamenta-se em promessa de reciprocidade e foi deduzido com apoio no art. 76 do Estatuto do Estrangeiro e na Convenção Única sobre Entorpecentes, firmada em Nova York em 1961 (fls. 4).

Todos sabemos que o pedido extradicional, deduzido perante o Estado brasileiro, constitui - quando instaurada a fase judicial de seu procedimento - ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado.

A ação de extradição passiva, que se reveste - no autorizado magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Tratado de Direito Penal", vol. 1/319, 2ª ed., 1964, Saraiva) - da



5

01702020
03470000
05683000
01550340

natureza de ação penal constitutiva, faz instaurar, com o seu ajuizamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, um processo de caráter especial, **sem dilação probatória**, por incumbir ao Estado requerente o dever indeclinável de subsidiar a atividade extradicional do Governo brasileiro, ministrando-lhe, **ex ante**, os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem legal ou de índole convencional.

Daí, a asserção de que o processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental, pois ao Estado requerente é exigível a obrigação de evidenciar, dentre outros elementos, aqueles que constituem os documentos **indispensáveis** à própria instauração do juízo extradicional. "O processo de extradição" - **acentuou o Supremo Tribunal Federal** - "não é um processo comum. Não compete ao país requerido a instrução do feito, mas o seu julgamento nos termos em que foi apresentado" (Ext. nº 251 - Reino da Bélgica, Rel. Min. EVANDRO LINS, in RTJ 31/46,49).

O Estado requerente **subordina-se**, nos processos extradicionais instaurados perante a República Federativa do Brasil, aos condicionamentos normativos impostos, quer pelo ordenamento positivo nacional (Lei nº 6.815/80, art. 80, **caput**), quer, **quando existente**, pelo tratado de extradição por ambos celebrado.

No caso - e ante a ausência de tratado bilateral específico -, impõe-se ao Estado requerente observar, no que concerne à adequada documentação do pedido extradicional, a

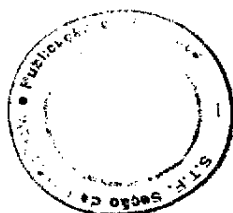


regra inscrita no art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80, que determina, nas hipóteses de extradição passiva de natureza instrutória, como a de que tratam estes autos, que a postulação venha acompanhada de cópia autêntica ou de certidão do ato que houver decretado a prisão preventiva do extraditando.

Não basta, contudo, a mera produção desse ato estatal. É de rigor que esse documento contenha - consoante explícita **imposição** da lei brasileira - "**indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso (...) e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição**" (grifei).

Sem que se cumpra esse mandamento legal - que objetiva ministrar ao Supremo Tribunal Federal elementos essenciais que lhe propiciem efetivo controle jurisdicional sobre a legalidade do pedido - não há como dar prosseguimento ao processo instaurado perante esta Corte. Cumpre, neste ponto, ter presente a advertência da doutrina, cujo magistério acentua que "**Os documentos, que devem ser juntos ao pedido, com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, bem como a cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição, visam à instrução do processo no sentido de possibilitar o exame da legalidade do pedido**" (grifei - YUSSEF SAID CAHALI, "Estatuto do Estrangeiro", p. 365, 1983, Saraiva).

A razão subjacente a tais exigências fixadas pela lei foi bem ressaltada por MIRTÔ FRAGA ("O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 318, 1985, Forense), **verbis**:



[Handwritten signature]

"A extradição pode ser requerida para fins executórios (cumprimento da condenação) ou instrutórios (instrução de processo penal em curso no Estado requerente). Em qualquer caso, porém, o pedido deve ser instruído com os documentos relacionados no artigo. Eles visam a possibilitar ao Supremo Tribunal Federal o exame da legalidade e procedência do pedido (art. 83), isto é, o exame dos pressupostos da extradição (arts. 77 e 78).

O primeiro documento a que se faz menção é a cópia de sentença condenatória, em caso de processo findo, ou de sentença de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente (aí compreendido, em algumas legislações, o órgão do Ministério Público), se se tratar de processo em curso. A sentença deverá conter indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso e identidade do extraditando. As exigências quanto ao local e data visam ao exame, pelo Supremo, da competência do Estado requerente para apurar os fatos, e a ocorrência, ou não, da prescrição; as referentes à natureza e circunstâncias objetivam o exame da gravidade, ao conhecimento do fato para, depois, examinar-se se está tipificado como crime, se a legislação brasileira tem disposição correspondente. Para



isso, são imprescindíveis as cópias dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

.....

Por ora, basta a afirmativa de que, **insuficientemente instruído o pedido, o julgamento pode ser convertido em diligência ou, conforme o caso, o pedido pode ser indeferido, de plano.**" (grifei).

Entendo que os pedidos de extradição devem sofrer análise rígida, quando, **ausente a base jurídica representada pelo tratado de extradição**, vem a pretensão do Estado requerente a assentar-se, tal como no caso ocorre, no oferecimento de mera reciprocidade de tratamento ao Brasil.

O fato de a reciprocidade constituir fonte reconhecida do direito de extradição - e legitimar, em consequência, a instauração, perante o Estado brasileiro, do competente processo extradicional - **não exonera** o Supremo Tribunal Federal de efetuar um controle **mais rigoroso** das exigências legais cuja satisfação se faz necessária à apreciação do pedido.

O mandado de prisão provisória expedido pelo Juiz dos Inquéritos Preliminares de Ancona, limita-se, no que concerne à pessoa do extraditando, a informar que este teria, em co-participação delituosa com outros réus, cometido infrações à legislação penal italiana (Código Penal, arts. 81, **caput**, e 110 e Lei nº 685, de 22.12.75, arts. 71 e 75).



Esse ato judicial, após referir que o extraditando, associando-se criminosamente com terceiros, teria praticado "várias ações executivas" concernentes a "um mesmo projeto criminoso", com o objetivo de importar para a Itália "numerosas quantidades de cocaína", menciona, da maneira mais vaga possível, que esses comportamentos delituosos teriam ocorrido "Em Ancona, Roma e em território estrangeiro, nos últimos meses do ano de 1989 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1990" (fls. 8).

Os elementos informativos constantes dessa peça judicial revelam-se insatisfatórios e extremamente sumários. Não se prestam a fundamentar qualquer postulação de caráter extradicional, especialmente ante a categórica exigência da lei brasileira que reclama **indicações precisas** sobre os diversos aspectos concernentes ao fato delituoso.

A seriedade nas relações extradicionais entre Estados soberanos não se compadece com pedidos tão insuficientemente instruídos como o que foi deduzido, nesta sede processual, pela República Italiana.

O dever jurídico de cumprir as prescrições da lei brasileira - a que se associa o de instruir, adequadamente, os pedidos de extradição que formule - constitui **impostergável obrigação processual** que se impõe, de modo cogente, à observância do Estado requerente.

Assinale-se que a exigência estabelecida pelo art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80 não se tem por satisfeita



quando, embora desatendida pelo mandado de prisão provisória, revela-se passível de suprimento por outros elementos de caráter informativo existentes aliunde. Desse modo, a indicação **precisa e minuciosa** de todos os dados concernentes ao fato delituoso há de conter-se, **exclusivamente** - como requer e ordena a lei brasileira -, nas peças, que são de produção necessária, referidas no **caput** do art. 80 do Estatuto do Estrangeiro.

É de ressaltar que a extrema gravidade objetiva dos delitos imputados ao ora extraditando não o exclui, só por essa especial circunstância, da tutela a **todos** dispensada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante houvesse determinado, em pelo menos duas oportunidades, a complementação instrutória deste processo extradicional (fls. 266/270 e 316), observo que o Estado requerente nenhuma providência a respeito veio efetivamente a adotar, limitando-se a remeter documentação insuficiente ao cumprimento do que ordena, em caráter imperativo, a norma inscrita no art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80.

As imprecisões e as omissões concernentes ao local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso persistem, impedindo, desse modo, o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, do seu poder de controle sobre a legalidade do pedido extradicional.

Tendo presente essa situação, e considerando a absoluta inutilidade prática em que resultaram as sucessivas



conversões do processo em diligência, determinei a audiência da douta Procuradoria-Geral da República, para que opinasse, em caráter preliminar, sobre a questão - que reputo essencial - da estrita observância, pelo Estado requerente, das exigências contidas no art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80 (fls. 427).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MARDEM COSTA PINTO, aprovado pelo eminente Chefe do **Parquet**, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, assim se pronunciou sobre a questão, culminando por propor o liminar indeferimento do pedido (fls. 431/435), **verbis**:

"Trata-se de pedido de extradição formulado pelo Governo da República Italiana, com base em promessa de reciprocidade, envolvendo o seu nacional Antonello Cappello, acusado de envolvimento com o tráfico de substância estupefaciente, tendo o ilustre Ministro-Relator pedido a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da República, quanto ao cumprimento, por parte do Estado requerente, das exigências contidas no art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80 (fls. 427).

2. Dispõe o art. 80, **caput**, da Lei acima citada que o pedido de extradição deve ser instruído com cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, devendo constar no documento



[Handwritten signature]

que for juntado ao pedido, isto é, na sentença condenatória, na de pronúncia ou na que decretar a prisão preventiva, ou outro documento equivalente, 'as indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso', além da identidade do extraditando.

3. Tais elementos são indispensáveis para que o Supremo Tribunal Federal possa exercer, efetivamente, o controle da legalidade e procedência do pedido de extradição, conforme dispõe o art. 83 da Lei 6.815/80, valendo transcrever a lição de Mirtô Fraga, que em sua obra 'O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado', Forense, 1985, página 318, assim expressa, **verbis:**

'O primeiro documento a que se faz menção é a cópia de sentença condenatória, em caso de processo findo, ou de sentença de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente (aí compreendido, em algumas legislações, o órgão do Ministério Público), se se tratar de processo em curso. A sentença deverá conter indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso e identidade do extraditando. As exigências quanto ao local e data visam ao exame, pelo Supremo, da competência do



Estado requerente para apurar os fatos, e a ocorrência, ou não, da prescrição; as referente à natureza e circunstâncias objetivam o exame da gravidade, ao conhecimento do fato para, depois, examinar-se se está tipificado como crime, se a legislação brasileira tem disposição correspondente.'

4. O controle da legalidade e procedência do pedido de extradição, deferido ao órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, é dever indeclinável, vale dizer, constitui regra de ordem pública vinculada à soberania do Estado requerido, como assinala Yussef Said Cahali, em sua obra 'Estatuto do Estrangeiro', Saraiva, 1983, página 375, **verbis**:

'Por outro lado, o pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência da extradição impõe-se como regra de ordem pública, em sua pertinência com a soberania do Estado requerido; assim, 'a renúncia, pelo extraditando, ao benefício do controle de legalidade, mediante manifestação do desejo de imediata apresentação à Justiça do Estado requerente, embora surta efeito em diversos países, é, entretanto, ineficaz no sistema jurídico brasileiro, onde o exame de



[Handwritten signature]

legalidade é imperativo', não pactuando, assim, com o sistema do nosso direito, o instituto da **extradição voluntária.**'

5. Aqui, o Estado requerente apresenta como fundamento do pedido, um 'Despacho de Aplicação de Medida Cautelar Pessoal', editado pelo Juiz de instrução do Tribunal de Justiça de Ancona (fls. 8/11), provimento judicial que apesar de sua equivalência com a sentença que decreta a prisão preventiva, sendo portanto em tese apto a sustentar o pedido, está substancialmente viciado por não conter os elementos exigidos no art. 80 da Lei nº 6.815/80, vez que deixa de fazer indicações precisas, como manda a lei específica, sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, impedindo assim a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência da extradição.

6. Com efeito, o citado decreto de prisão, contém apenas informações vagas e imprecisas, sobre o fato ilícito, não permitindo que o Supremo Tribunal Federal realize, por falta de elemento, o efetivo controle da legalidade do pedido, sendo útil transcrever a parte específica do citado provimento judicial que bem revela o descumprimento do art. 80, **caput**, da Lei 6.815/80, **verbis**:



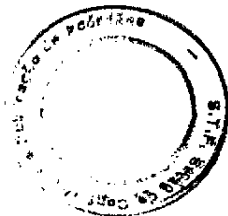
'em co-autoria com BATTAGLIA Lorenzo e CANCELLIERI Serenella, como estão qualificados nos autos:

a) do delito previsto e punido: no artigo 75 da Lei n. 685 de 22.12.1975, por se terem associados para fim de praticarem mais crimes aos quais se refere o artigo 71 da Lei sobre as substâncias estupefacientes.

b) do crime previsto e punido: no artigo 110, 81, caput, do C.P. e 71 da Lei sobre as substâncias estupefacientes, por terem, em co-autoria e com várias ações executivas de um mesmo projeto criminoso, detido, até com o fim de importar na Itália, numerosas quantidades de cocaína.

Em Ancona, Roma e em território estrangeiro, nos últimos meses do ano de 1989 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1990.' (fls. 08)

7. É de se registrar que ao Estado requerente, conforme despacho de fls. 266/270 e 316, foi dada a oportunidade de suprir a falha apontada, dando integral cumprimento à exigência da lei, mas a omissão persiste, já que os documentos juntados às fls. 297/314 e 331/425 não substituem o documento apto a fundamentar o pedido, permanecendo assim a deficiência que impede o controle da legalidade e procedência do pedido, devendo a extradição ser indeferida, como aliás



[Handwritten signature]

já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'Extradição - Diligência para sanar omissões do pedido. Improrrogabilidade do prazo a que alude o art. 95, § 4º, do Decreto-lei 941, de 1969 - Diligência não cumprida no prazo. Pedido indeferido.' RTJ 74/03.

8. Pelo exposto, somos pelo indeferimento liminar do pedido."

Assim sendo, Sr. Presidente, e considerando as razões expostas neste voto e tendo presente, ainda, a manifestação opinativa da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro, liminarmente, este processo extradicional, por evidente deficiência na instrução do pedido pelo Estado requerente.

Como consequência deste indeferimento liminar, ordeno a expedição de alvará de soltura em favor do ora extraditando, se por aí não estiver preso.

É o meu voto.

/csf.




EXTRATO DE ATA

EXTRADICAO N. 568-5 - questão de ordem
ORIGEM : REPUBLICA ITALIANA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : GOVERNO DA ITALIA
EXTDO. : ANTONELLO CAPPELLO
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS MAIA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, indeferiu liminarmente o pedido de extradição e determinou a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o extraditando. Plenário, 22.4.93.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01702020
03470000
05684000
00000440

